



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315201

1522895-36.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522895-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes POULIAN CESAR MACIEL DA SILVA e FELIPE ANDREW MACIEL REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1522895-36.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/24ª Vara Criminal

Apelantes: Poulian Cesar Maciel da Silva e Felipe Andrew Maciel Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sonia Nazaré Fernandes Fraga

Voto nº 11.135

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Questão em Discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória; (ii) alteração do regime prisional. **Razões de Decidir.** A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a especificada em crimes patrimoniais. A pena foi corretamente dosada, mas o regime inicial foi alterado para semiaberto, considerados os antecedentes e a reincidência do réu. **Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente fornecido para alterar o regime prisional para o semiaberto.** Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente em crimes patrimoniais. 2. Diante do caso em concreto, cabível o regime semiaberto. *Legislação Citada:* CP, art. 155, §4º, I; arte. 59; arte. 33, §§2º e 3º. *Jurisprudência Citada:* STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03/09/2017; TJSP, Apelação Criminal 0000152-31.2018.8.26.0127, Rel. Des. Novo Campos, j. 26.05.2023. Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Cuidam-se de recursos de apelação da sentença de fls. 182/195, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **POULIAN CESAR MACIEL DA SILVA e FELIPE ANDREW MACIEL REIS**, como incurso no art. 155, §§1 e 2, II, do Código Penal, às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa fixada no piso legal, em regime fechado.

Inconformados, os réus apelam e pedem absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula pela fixação de regime diverso do

fechado (fls. 232/241).

Recursos processados e contrariados (fls. 246/249), a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (fls. 262/264).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que, no dia 23 de setembro de 2024, por volta de 15h50, na Avenida Tiradentes, altura do n.780, Luz, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **POULIAN CESAR MACIEL e FELIPE ANDREW MACIEL REIS**, em concurso de agentes, subtraíram para proveito comum, um telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 14, avaliado em R\$ 4.700,00, de propriedade da vítima Diogo Alves de Oliveira e, logo após a subtração, empregaram violência e grave ameaça contra o ofendido, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para ambos.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 06, Boletim de Ocorrência de fls. 07/09, auto de exibição de fl. 47, além da prova oral coligada.

A autoria, igualmente, confirmou-se pela prova oral colhida em Juízo, especialmente pelo depoimento da vítima e dos policiais.

Os réus negaram a prática delitiva.

Felipe disse que permaneceu na parte dianteira do coletivo enquanto **Poulian** ficou na parte traseira, onde estava a vítima. Foi surpreendido com uma discussão entre seu irmão e **Poulian**, levantou a camisa para mostrar que não estava na posse do aparelho.

A seu turno, **Poulian** negou também a prática delitiva, dizendo que foi surpreendido com um tapa e um golpe de mata leão, dado pela vítima, acusando-lhe de ter roubado seu celular.

Contudo, as versões, além de inverossímeis, restaram isoladas nos autos, conforme declaração da vítima e o depoimento das testemunhas que são convergentes, que apontam os réus como autores do crime.

A vítima Diogo confirmou os fatos, reconhecendo os réus como os autores do delito. Disse que estava no ônibus quando percebeu que os dois indivíduos se sentaram no banco atrás do depoente. Permaneceu com fone de ouvido e dormiu. Acordou quando eles estavam tirando o celular de sua mão e foi para cima do acusado **Poulian**, que estava mais perto. Eles negavam o furto e faziam ameaças. Depois encontrou o celular jogado no banco atrás do coletivo, do lado oposto ao ocupado pela vítima. O réu **Poulian** ficou proferindo ameaças de agressão quando o motorista acionou a polícia militar. Não soube afirmar quem retirou o aparelho, mas viu que os dois estavam juntos.

No mesmo sentido estão os depoimentos dos policiais militares Josimar de Oliveira Nascimento e Fernando Henrique Roque, que narraram a dinâmica do furto, uníssonos e coesos.

Que foram acionados pelo motorista do ônibus acerca de uma ocorrência. Ao entraram no coletivo, viram uma confusão envolvendo quatro ou cinco pessoas que foram retiradas do veículo e um deles afirmou que foi furtado, enquanto estava adormecido, indicando o corréu **Poulian** e este negava a subtração. Disseram que o corréu **Felipe** impedia que chegassem perto de **Poulian** para ser revistado, sendo que um outro passageiro viu este réu retirar o aparelho das mãos da vítima. Por fim, o réu **Poulian** confessou o delito, negando a participação de **Felipe**.

O Policial Fernando acrescentou que as câmeras corporais gravaram o momento que uma testemunha afirmou que viu os réus se aproximando da vítima, sendo que o réu **Felipe** retirou o aparelho das mãos do ofendido enquanto dormia e este alertou o motorista e o cobrador para que chamasse a polícia militar. Afirmou ainda que o réu **Felipe** dispensou o aparelho num dos bancos traseiros e um deles impedia de se aproximarem para revistarem.

Assinalo, por oportuno que, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais: *“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...)”*. (STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Observo que o delito foi consumado, uma vez o entendimento adotado pelo STJ (HC 135.674/PE, DJe 13/10/2016) e STF (AgInt no REsp 1.662.616/MG, DJe 25/09/2017) é no sentido de que o crime se consuma com

a subtração, ou seja, quando a coisa passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.

Considerando, portanto, que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo a quo, forçoso concluir pela manutenção da condenação.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da individualização da pena, em observância ao artigo 59, do Código Penal, foram observadas circunstâncias judiciais desabonadoras a serem imputadas aos réus, portadores de maus antecedentes, adequadamente majoradas; a seguir, presente a agravante da reincidência dos apelantes, corretamente majoradas (fls. 40/43 e fls. 44/47) e, por fim, ausentes causas de aumento e diminuição, restando o total de **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixadas em definitivo, à mingua de modificadoras.**

Quanto ao regime inicial, em observância ao artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal e às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, entendo que deve ser alterado para o **semiaberto**, haja vista as condições pessoais dos réus, que tem maus antecedentes e é reincidente, além do *quantum* da pena, que não supera oito anos de reclusão e se apresenta como compatível com as específicas circunstâncias do fato em tela, a demonstrar, no mínimo, que eles fazem da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além do mais, a imposição de regime semiaberto vai

propiciar a eles um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, aliás, decidiu esta Colenda 10ª Câmara Criminal: TJSP; Apelação Criminal 0000152-31.2018.8.26.0127; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, Relator Desembargador: NUEVO CAMPOS.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso defensivo para alterar o regime prisional para o semiaberto, mantida, no mais a r. sentença.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR